



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2026-001 CMVPP

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO
DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.
POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará, acerca da possibilidade de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, da empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.325.020/0001-08, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, destinados a instruir, revisar, adequar, sistematizar e materializar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, recomendando-se a observância do postulado da impessoalidade, que deve nortear os atos da administração pública.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Documento de Formalização da Demanda;
- 2 - Proposta e documentação comprovando a habilitação jurídica, técnica e fiscal da empresa cuja contratação se pretende, bem como atestados de capacitação técnica;
- 3 - Pesquisa de mercado;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

4 - Despacho contendo a rubrica para aporte da despesa;

5 - Termo de referência;

6 - Ato de autorização do Chefe do Poder Legislativo;

7 - Despacho solicitando a emissão de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

O presente opinativo tem como objetivo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, com supedâneo no art. 53, II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da

Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos,



como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 - Da modalidade. Da contratação direta. Da inexigibilidade de licitação. Da contratação de serviços técnicos especializados. Da possibilidade.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Dentre tais hipóteses, encontra-se aquela prevista no art. 74, III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,**



organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, a Lei de Licitações manteve a possibilidade de contratação direta, sem maiores inovações, afastando a exigência de singularidade dos serviços, porém mantendo o requisito da notória especialização do profissional ou da empresa contratada.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

Outrossim, deve-se ressaltar que, ainda que a Lei nº 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74).

Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei no 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Desse modo, extrai-se que o objeto da contratação: **prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, destinados a instruir, revisar, adequar, sistematizar e materializar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA**, se amolda ao conceito supramencionado, configurando serviço de natureza predominantemente intelectual e especializada.

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, uma vez que o objeto específico a ser contratado possui natureza singular que, segundo o escólio de Marçal Justen Filho, *“a singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. p.272).

Para o Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho a inexigibilidade é: *“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição.”* (FILHO, 2010, p.356)

Nesse sentido, é certo que o serviço a ser contratado apresenta caráter singular, visto que se trata de assessoria e consultoria especializada, destinada a instruir, revisar, adequar, sistematizar e materializar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA, para fins de atualização das normas locais e compatibilização com as normas hierarquicamente superiores, em vigor.

Lado outro, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução do objeto, evidenciando a sua especialização e histórico favorável na prestação do serviço.



Ademais, quanto ao valor ofertado, observa-se que está comprovado nos autos que a empresa oferece os mesmos parâmetros de remuneração pelo serviço contratado em outros municípios, cumprindo regularmente o requisito.

Destarte, observa-se que o procedimento se encontra instruído conforme preleciona o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos de formalização e comprobatórios a evidenciar a regularidade da contratação.

Desse modo, cumpridas as exigências legais, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.325.020/0001-08, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, destinados a instruir, revisar, adequar, sistematizar e materializar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA, no valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 74, III, alíneas “c” da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, alerte-se para a necessidade de autorização da autoridade competente, a fim de que se proceda à contratação e realização da despesa mediante inexigibilidade, qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), conferindo-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato dela decorrente.

3 - CONCLUSÃO

À vista do que fora supracitado, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa **CARMO & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.325.020/0001-08, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, destinados a instruir, revisar, adequar, sistematizar e materializar o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta de Pedras/PA, no valor global de R\$ 25.000,00



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

(vinte e cinco mil reais); enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 74, III, alíneas “c” da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à minuta de contrato encaminhada, manifesta-se pela sua aprovação, considerando a adequação aos pressupostos dispostos na legislação em vigor.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras/PA, em 03 de fevereiro de 2026.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405